

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o Decreto -Lei 2848/40(Código Penal) incluindo o Art.359-I e a altera a Lei 1079/1950 incluindo o Art.39-B e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º. Inclui-se no Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, o seguinte artigo:

"Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder ou Órgão do limite máximo"

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art.2º-Inclui-se na Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, o seguinte artigo:

“Art 39-B.Constitui, também crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil,financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público, ou de seu substituto quando no exercício da presidência,deixar de processar e julgar a infração prevista no Art.5º,inciso IV,do Decreto- Lei 201 de 27 de setembro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A LRF,em vigor desde 2000,estabelece que a União, Estados e Municípios podem gastar com pessoal no máximo 60% de sua receita líquida por ano,cabendo a cada segmento (Poderes,Órgãos e Entes) zelar por sua parcela nesse limite global.Apesar da existência de limites, a legislação em vigor é falha.Quando um dos

Poderes da União, Estado ou Município ou Ministério Público ultrapassar o limite estabelecido, a LRF dá prazo de 8 meses para reenquadramento. Terminado esse período, a relação entre despesa de pessoal e receita persistir acima do máximo permitido, aplica-se uma punição. O problema é que a punição não recai sobre as autoridades responsáveis e sim sobre o ente federativo, na forma de impedimento para contrair novos empréstimos e recebimento de transferências voluntárias da União, no caso de Estados e Municípios.

Além da população que fica sem os projetos que seriam financiados com as transferências, o governador ou o prefeito é o único chefe de Poder que acaba sofrendo algum tipo de punição.

A falta de providências para restabelecer o respeito ao limite fixado na LRF, até consta na lei 10028, mas não na lista de crimes fiscais e sim como infração administrativa.

A mesma lei prevê que o Tribunal de Contas cabe processar e julgar a infração, contudo, não se tem notícias de que algum tribunal tenha multado alguma autoridade por esse motivo.

O Objetivo do presente projeto é de corrigir as lacunas das leis existentes, responsabilizando de igual montante, todos os Poderes pelo cumprimento da LRF.

Sala de Sessões, 06 de Novembro de 2007.

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT-RO